

DECRETO**DECRETO Nº 703, DE 20 DE MAIO DE 2013.**

Institui o Procedimento de Manifestação de Interesse em Projetos de Parcerias Público-Privadas, nas modalidades Patrocinada e Administrativa e em projetos de concessão comum e permissão de serviços públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Inciso VII, do art. 88, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o art. 3º, caput e § 1º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, no art. 21, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, e,

CONSIDERANDO que as mencionadas Normas conferem a potenciais interessados em contratos de concessão de serviços públicos a possibilidade de apresentação de projetos e estudos de utilidade para a futura licitação, sem prejuízo do direito de participarem do respectivo certame,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, que tem por objetivo orientar a participação de particulares na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, de concessão comum e de permissão de serviços públicos (projetos), no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 2º - Para fins deste Decreto, considera-se PMI o procedimento instituído por órgão ou entidade da administração municipal, por intermédio do qual podem ser obtidos estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em projetos.

Parágrafo Único - Podem fazer uso do PMI os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo que tiverem interesse em obter as contribuições de terceiros interessados mencionadas no *caput* deste artigo para a realização de projetos de sua competência.

Art. 3º - Os estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de que trata o art. 2º, deste Decreto, a critério exclusivo do órgão ou entidade solicitante, podem ser utilizados, total ou parcialmente na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos, objeto do PMI.

§ 1º - A realização do PMI pelo órgão ou entidade solicitante não implica na abertura de processo licitatório, nem resultará em garantia de contratação futura, salvo disposição expressa em contrário.

§ 2º - A realização de eventual processo licitatório não está condicionada à utilização de dados ou informações obtidos por meio dos interessados participantes do PMI.

§ 3º - Os direitos autorais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos solicitados no PMI, salvo disposição em contrário, prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, devem ser cedidos pelo interessado participante, podendo ser utilizados total ou parcialmente e sem nenhuma restrição ou condição pelo órgão ou entidade solicitante.

§ 4º - O órgão ou entidade solicitante deve assegurar o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, nos termos da legislação.

§ 5º - A utilização dos elementos obtidos com o PMI não caracteriza nem resulta na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao particular, em eventual processo licitatório posterior.

§ 6º - O descumprimento do disposto no § 5º, deste artigo, sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 4º - O PMI inicia-se com a publicação, no Órgão Oficial, do aviso respectivo, ou com a apresentação pelo particular interessado de uma proposta de estudo de um projeto junto ao órgão competente.

§ 1º - No caso de apresentação da Proposta de estudo pelo Particular o órgão deve decidir pela aceitação ou rejeição da proposição, e, aceitando-a, deve publicar no Diário Oficial do Município a autorização e seu respectivo aviso, permitindo que terceiros interessados no mesmo Projeto possam, concomitantemente e nos mesmos prazos e condições, desenvolver os estudos necessários para o Projeto.

§ 2º - Os terceiros interessados devem encaminhar ao órgão ou entidade processante o requerimento de autorização, nos termos do aviso que comunicou a proposição, instruído com, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

I - qualificação completa do interessado, especialmente, nome, identificação (cargo, profissão ou ramo de atividade), endereço físico e eletrônico, se houver, números de telefone, fax e CPF ou cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - demonstração de experiência na realização de projetos, estudos, levantamentos e investigações similares ao objeto do PMI;

III – indicação expressa do aviso a que se refere;

IV – detalhamento das atividades que pretendem realizar, considerando o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e data final par a entrega dos trabalhos.

§ 3º - Na hipótese de o interessado representar um consórcio, as informações e os documentos previstos no inciso I, do § 2º, deste artigo, devem ser apresentados por todos os consorciados.

§ 4º - Os documentos referidos neste artigo devem ser apresentados no original ou em cópia autenticada.

§ 5º - A autorização mencionada no § 2º, deste artigo, é pessoal e intransferível e pode ser revogada ou anulada em razão de:

I – descumprimento dos termos da autorização;

II – superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, ou incompatibilidade com a legislação aplicável;

III – ordem judicial;

IV – outras razões previstas na legislação.

Art. 5º - O aviso deve conter a indicação do objeto do PMI, do prazo de duração do procedimento, bem como o endereço e a respectiva página da rede mundial de computadores em que estão disponíveis as demais normas e condições definidas, consolidadas no chamamento público.

Art. 6º - O chamamento público deve conter, obrigatoriamente:

I – a indicação do objeto, delimitando o escopo das informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos solicitados no PMI, podendo restringir-se a indicar tão somente o problema que busca resolver com a parcela, concessão ou permissão, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para a sua solução;

II – estipular se a manifestação a ser apresentada pelos interessados deve corresponder à integralidade do escopo apresentado, ou pode versar sobre apenas parte deste;

III – indicar prazo máximo para apresentação dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, e valor nominal para eventual ressarcimento;

IV – ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação no Diário Oficial, na rede mundial de computadores e, quando se entender conveniente, em jornais de ampla circulação;

V – dispor sobre a necessidade ou não do cadastramento prévio para a participação no PMI;

VI – disciplinar a forma e limites máximos para eventual reembolso das despesas incorridas com os estudos, conforme previsto no art. 13, deste Decreto.

Art. 7º - A manifestação dos interessados participantes do PMI deve ser apresentada mediante protocolo, encaminhada via correio, ou, quando expressamente previsto no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, por meio eletrônico ou facsímile, no prazo e condições estabelecidos pelo órgão ou entidade solicitante.

Art. 8º - Deve ser assegurado a qualquer interessado solicitar informações por escrito a respeito do PMI, em até dez dias úteis antes do término do prazo estabelecido para a apresentação das respectivas manifestações.

§ 1º - Não serão analisados pedidos de informações realizados posteriormente ao término do prazo previsto no *caput*.

§ 2º - As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade solicitante, por escrito, em cinco dias úteis do recebimento, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesses.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo e em seus parágrafos podem ser alterados, mediante previsão expressa no chamamento público, desde que razões de natureza técnica assim recomendem.

Art. 9º - O órgão ou entidade solicitante, a seu critério, pode realizar sessões públicas destinadas a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter as manifestações dos interessados.

§ 1º - A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o *caput* deste artigo, sem prejuízo de outros meios, deve ser efetuada pelo órgão ou entidade solicitante no Órgão Oficial dos Poderes do Estado, até dez dias antes da sua realização.

§ 2º - A sessão de que trata o *caput* deste artigo não se confunde, nem substitui a realização de audiências ou consultas públicas exigidas nas demais normas da legislação pertinente.

Art. 10 - O órgão ou entidade solicitante pode se valer de modelos e formulários próprios, a serem preenchidos pelos particulares, com o objetivo de orientar a padronização das manifestações encaminhadas.

Art. 11 - Podem participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, neste último sem necessidade de vínculo formal entre os participantes.

Parágrafo Único - A participação no PMI, bem como o fornecimento de estudos, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres pelos interessados não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pelo órgão ou entidade solicitante.

Art. 12 - Os particulares interessados em participar do PMI devem:

I - fornecer as informações cadastrais solicitadas pelo órgão ou entidade solicitante, seu endereço completo, área de atuação, e, na hipótese de pessoa jurídica, o nome de um representante, com dados para contato, devendo, em todos os casos, responsabilizar-se pela veracidade das declarações que fizer;

II - enviar as informações em conformidade com a legislação federal e estadual vigentes.

Art. 13 - Os particulares interessados são responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou entidade solicitante, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º - Na hipótese de utilização dos estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres apresentados no âmbito do PMI (estudos) em eventual licitação dele decorrente, deve ser previsto no respectivo edital a obrigação do futuro concessionário ou permissionário do projeto sobre o qual ocorrer o PMI de ressarcir o responsável pelos Estudos, observados os termos e condições do chamamento público.

§ 2º - O chamamento público deve disciplinar a sistemática de pagamento, prevendo limite máximo para o reembolso de despesas e a forma de divisão do reembolso, respeitado o limite máximo previsto, para o caso de utilização parcial dos estudos apresentados pelos eventuais participantes do PMI.

Art. 14 - O órgão ou entidade solicitante pode, a seu critério e a qualquer tempo:

I - solicitar dos particulares interessados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do PMI;

III - considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI.

Art. 15 - O órgão ou entidade solicitante deve consolidar as informações obtidas por meio do PMI, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da Administração, sem prejuízo de outras informações obtidas junto a outras entidades e a consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

Art. 16 - Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 20 de Maio de 2013.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

WELLINGTON CARDOSO RAMOS
Secretário Municipal de Governo

PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº. 705, DE 20 DE MAIO DE 2013.

EXONERA CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTES RURAIS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

O Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso III do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal nº. 10.740, de 29 de abril de 2.009 e suas alterações.

DECRETA:

Art. 1º. Exonera **ELIENE SILVA DE OLIVEIRA**, do exercício do cargo em comissão, **de Chefe da Seção de Transportes Rurais**, da Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo Único. A profissional mencionada neste artigo, para formalização de sua exoneração deverá se dirigir ao Departamento Central de Gestão de Recursos Humanos, no prazo de até três (03) dias úteis, contados da data de publicação deste.

Art. 2º. Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto retroagem a 14 de março de 2013.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 20 de maio de 2013.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

WELLINGTON CARDOSO RAMOS
Secretário Municipal de Governo

CARLOS MAGNO BRACARENSE
Secretário Municipal de Administração

CLÁUDIO COSTA JUNQUEIRA
Secretário Municipal de Planejamento

DECRETO Nº. 706, DE 20 DE MAIO DE 2013.

NOMEIA MEMBRO PARA PRESIDIR A DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO GESTOR DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO UBERABA.

O Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso VII do artigo 88 da Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº. 9.892, de 28 de Dezembro de 2.005, no Decreto nº. 2519, de 03 de março de 2.011,

DECRETA:

Art. 1º. Nomeia o servidor **OLAVO RODRIGUES DA SILVA**, para exercer as funções de Presidente da Diretoria Executiva do **Conselho Gestor da Área de Preservação Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Uberaba – Gestão 2012-2014 – APA Rio Uberaba.**

Art. 2º. Revogados os atos em contrário, especialmente os contidos no decreto nº 4.732, de 20/06/2012; os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 20 de maio de 2013.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

VINÍCIUS JOSÉ RIOS RODRIGUES